

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.858, DE 2023 (Apensado PL nº 1771/2024)

Hospitais públicos e privados ficam obrigados a disponibilizar cópia do prontuário médico de paciente no prazo de 24 horas a contar da solicitação

Autor: Delegado Palumbo – MDB/SP

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.858, de 2023, de autoria do Delegado Palumbo (MDB/SP), visa obrigar que hospitais públicos e privados disponibilizem a cópia do prontuário médico de paciente no prazo de 24 horas a contar da solicitação.

A justificativa para a criação desta lei é a dificuldade enfrentada por pacientes e familiares para obter cópias dos prontuários, que muitas vezes são ignoradas ou demoram meses para serem entregues. O projeto destaca a necessidade de acesso rápido ao prontuário médico para que pacientes e familiares estejam cientes da conduta médica adotada.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), com tramitação conclusiva, às de Comissões Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao Projeto, foi apensado o PL 1771/2024, de autoria do Deputado Benes Leocádio (UNIÃO/RN), que também dispõe sobre o prazo para o fornecimento de cópias do prontuário médico ao paciente ou seu representante legal.

Nesta Comissão, aberto o prazo, não forma apresentadas emendas a serem analisadas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.858, de 2023, vem à apreciação desta Comissão em razão de dispor sobre matéria relativa à saúde em geral, nos termos da alínea “a” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, quanto ao mérito da proposta, verificamos tratar-se de uma medida meritória, visto que visa garantir o direito do paciente de ter acesso ao seu prontuário médico, definindo o prazo máximo para atendimento a essa garantia.

Pacientes e familiares de pacientes falecidos enfrentam considerável dificuldade ao solicitar cópias do prontuário médico. Muitas vezes, sem qualquer justificativa, a entrega desses documentos pode demorar meses, e, em alguns casos, o pedido é simplesmente ignorado.

Além disso, mesmo após receberem alta, muitos pacientes não conseguem obter acesso ao prontuário médico. A mesma dificuldade é enfrentada pelos familiares de pacientes falecidos, o que resulta em um obstáculo para obter conhecimento completo sobre a conduta médica adotada no caso.

A título de exemplo, no Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Medicina emitiu uma orientação que estabelece quem pode solicitar o prontuário médico, define o que deve conter, entre outras diretrizes. No entanto, essa orientação não aborda o prazo de entrega desses documentos quando solicitados.

Com isso, entende-se que, no âmbito da saúde, trata-se de uma medida importante para a regulação do direito ao acesso à informação de um cidadão em um momento que, muitas vezes, é cerceado por um contexto de fragilidade e urgência do indivíduo na coleta de informações referentes à sua saúde.

Apenas para fins de compatibilização de redação dos dois



projetos de lei, PL 4.858/2023 e PL 1.771/2024, apresenta-se substitutivo para apreciação desta comissão.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.858, de 2023, e do Projeto de Lei nº 1771, de 2024, apensado, nos termos do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.858, DE 2023 (Apensado PL nº 1771/2024)

Dispõe sobre o prazo para o fornecimento de cópias do prontuário médico ao paciente ou seu representante legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do acesso ao prontuário médico pelos pacientes e responsáveis legais.

Art. 2º Os prontuários médicos, em poder das instituições de saúde e de profissionais de saúde, poderão ser acessados a qualquer momento pelos respectivos pacientes e seus representantes legais.

Art. 3º Todo paciente tem o direito de solicitar, diretamente ou por meio de seu representante legal, cópias de seus prontuários médicos, em meio físico ou digital, junto às instituições e profissionais de saúde que estejam com a guarda desses documentos.

Parágrafo único. Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a disponibilizar cópia do prontuário médico de paciente que recebeu alta ou de paciente que faleceu, no prazo de até 24 horas após feita a solicitação pelo próprio paciente, representante legal ou familiar responsável.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

